



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.417 - RJ (2009/0155650-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : RONALDO COELHO LAMARÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO COELHO LAMARÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial".

2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito e, também, porque não alegada após o interrogatório, na defesa prévia, tornado preclusa a questão, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 07 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.417 - RJ (2009/0155650-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ronaldo Coelho Lamarão, condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento ao apelo do **parquet** para determinar a perda do cargo como efeito da condenação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO - CONCUSSÃO - AGENTE, INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL, QUE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, EXIGE DINHEIRO DE INDICIADO POR CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PARA ENCERRAR COM A INVESTIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PARA RESPOSTA PRÉVIA À DENÚNCIA, ART. 514 DO CPP - DESNECESSIDADE QUANDO A DENÚNCIA VEM INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL - A FALTA DA NOTIFICAÇÃO QUANDO NECESSÁRIA, NO CASO DA DENÚNCIA VIR INSTRUÍDA APENAS COM DOCUMENTOS OU JUSTIFICAÇÃO, CONSTITUI NULIDADE RELATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS DA CORREGEDORIA DE POLÍCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO LOCAL COMBINADO PARA A ENTREGA DO DINHEIRO - CONJUNTO PROBATÓRIO INDUVIDOSO - CRIME DE CONCUSSÃO CARACTERIZADO PELA PRESENÇA DE AMEAÇA IMPLÍCITA - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL, DOIS ANOS DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO E SURSIS ADEQUADOS - CRIME COMETIDO COM VIOLAÇÃO DO DEVER DE HONESTIDADE E PROIBIDADE PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERDA DO CARGO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO - ART. 92, I, DO CP - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO MP PROVIDO PARCIALMENTE" (fls. 34/35).

Afirma a impetração que "como na época o impetrante era funcionário público, o mesmo teria direito a observância da garantida aplicação do art. 514 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma processual criminal" (fl. 3). Enfatiza que "após o recebimento da denúncia (10/10/2003) a corregedoria de polícia civil continuou com o inquérito policial" de forma que "ao contrário do afirmado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a denúncia não fora lastreada em inquérito policial, mas apenas em um APF, que não pode ser confundido com aquele procedimento" (fl. 4).

Busca, assim, a anulação do processo "a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive, para que se observe o estipulado no art. 514 do Código de Processo Penal" (fl. 23).

A liminar foi indeferida (fl. 99).

Notificados, prestaram informações o Juiz de primeiro grau (fls. 108/109) e o Tribunal de origem (fls. 113/116).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 150/153), opinou pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCUSSÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 E SEQUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DENÚNCIA RECEBIDA. NULIDADE ABSOLUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Em que pese jurisprudência sumulada dessa Corte Superior ('É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial'), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, mesmo com a existência de inquérito policial, a defesa preliminar é indispensável, com base nos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- É o parecer pela concessão da ordem".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.417 - RJ (2009/0155650-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Como relatado, alega-se, no presente writ, nulidade do feito porque, sendo o paciente acusado (e posteriormente condenado) por crime de concussão – crime funcional típico – não foi observado o que dispõe o artigo 514 do Código de Processo Penal no que tange à notificação preliminar do acusado para resposta.

Compulsando os autos observo que por ocasião das alegações finais, postulou a defesa o reconhecimento da sobredita nulidade, tendo o magistrado local, na sentença, afirmado o seguinte:

"Preliminarmente, examino a questão da nulidade argüida pela Defesa.

Com relação à ausência da defesa escrita prevista para o processo contra os funcionários públicos pelo art. 514 do CPP, já foi mencionado que tal disposição não se aplica quando se trata de auto de prisão em flagrante e inquérito policial.

Entende a jurisprudência que, estando a denúncia baseada em inquérito policial, dispensável é a aplicação do mencionado dispositivo legal, estendendo-se tal inaplicabilidade em caso de prisão em flagrante, como a hipótese dos autos (...).

*Como o réu foi preso em flagrante, embora depois lhe tenha sido concedido **habeas corpus**, mediante fiança, para que respondesse ao processo em liberdade, desnecessária a defesa preliminar de que trata o art. 514 do CPP" (fls. 27/28).*

Na apelação, a defesa insistiu na alegação de ocorrência de nulidade, oportunidade em que o Relator, reafirmando o que disse o Juiz, asseverou:

"Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo apelante Ronaldo Coelho Lamarão, da ausência de notificação para responder previamente a denúncia, nos termos do art. 514 do CPP.

Isto porque o STF já decidiu: 'A notificação do denunciado para resposta escrita, prevista no art. 514 do CPP, só é necessária quando a denúncia vem acompanhada apenas de documentos ou justificação. Não assim, quando precedida de inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a instrui. Precedentes do STF. Sua falta, ademais, só induz nulidade relativa, que fica preclusa quando não argüida em momento próprio (HC 75.600, Informativo do STF de 11/12/98, n. 95)'.

No presente caso o apelante foi preso em flagrante delito, vindo a denúncia instruída com o inquérito policial. E quando do oferecimento da defesa prévia, após o interrogatório, não argüiu a pretensa nulidade relativa, operando-se a preclusão" (fl. 36).

Como se verifica, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito e, também, **porque não alegada após o interrogatório, na defesa prévia, tornado preclusa a questão.**

Inicialmente, observo que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que quando a denúncia é acompanhada de inquérito policial, torna-se desnecessária a abertura de prazo a que alude o art. 514, do CPP.

E mais: que a nulidade daí decorrente é relativa e, portanto, deve ser alegada em momento oportuno e acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, o que, como salientado, não ocorreu.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP era, tão-somente, nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa. Ademais, estando a denúncia devidamente instruída com inquérito policial, torna-se dispensável a audiência preliminar do acusado.

2. Ordem denegada." (HC nº 144.425/PE, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 1º/2/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, tratando-se de ***habeas corpus*** impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.

2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.

3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ.

4. O art. 59 do Código Penal arrola os antecedentes do agente como circunstância judicial a afetar a dosimetria da pena, na primeira etapa do sistema trifásico. Como a legislação penal não conceitua o que venha a ser antecedente, coube à doutrina e à jurisprudência definir seus contornos.

5. Na hipótese, foram considerados como maus antecedentes penalidades administrativas sofridas pelo funcionário público no exercício de sua função, elemento diverso de ocorrência criminal, que deveria ter sido valorado, em tese, na análise de outras circunstâncias judiciais mais apropriadas, quais sejam, a conduta social e a personalidade do agente.

6. Levando-se em conta que devem ser invocadas apenas as ocorrências criminais para pautar os antecedentes, impõe-se a fixação das penas-bases no mínimo legal, ante a ausência de qualquer circunstância desfavorável idônea a justificar a dosimetria adotada.

7. Ante o exposto, concedo parcialmente o habeas corpus para reduzir as penas recaídas sobre o paciente, fixando-as definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte quatro) dias-multa, garantindo-lhe, ainda, o direito de iniciá-la no regime aberto, além de permitir a sua substituição por duas medidas restritivas de direitos." (HC nº 106.292/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 3/8/2009.)

Aliás, esse entendimento restou consubstanciado na Súmula 330 desta Corte que diz:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, muito embora alegue-se na impetração que a denúncia não se encontrava acompanhada do inquérito, tal alegação não encontra respaldo na documentação que foi juntada aos autos. Aliás, as instâncias ordinárias informaram, como visto, justamente o contrário.

Por fim, muito embora haja julgados no Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 96.058/SP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/2009, e HC 95.712/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/5/2010) afirmando que "a circunstância de a denúncia estar embasada em elementos de informação colhidos em inquérito policial não dispensa a obrigatoriedade, nos crimes afiançáveis, da defesa preliminar de que trata o art. 514 do CPP", mantenho, nesta oportunidade, o entendimento sufragado pela sobredita súmula.

Por tais fundamentos, denego o **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0155650-2

HC 144.417 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030011137120 200505005643

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO COELHO LAMARÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO COELHO LAMARÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Ge - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário